



PROCESSO N° TST-RR-201-78.2018.5.12.0041

A C Ó R D ã O  
CMB/brq

**RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n° 3.395/DF, firmou entendimento de que se insere na competência da Justiça Comum o exame da existência, validade e eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. Não se pode olvidar, contudo, que a Excelsa Corte no referido julgamento se restringiu à análise de típica relação de ordem estatutária, ou seja, de caráter jurídico-administrativo, que se estabelece entre os entes da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas e seus respectivos servidores. Tal pronunciamento, portanto, não abrange a situação delineada nestes autos, em que a parte autora foi nomeada para o exercício do cargo em comissão de diretor do departamento de cultura do município, sob o regime da CLT, como disposto na Lei Municipal n.º 731/90. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**, em que é Recorrente **CLEONICE PRA BUSS** e Recorrido **MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE**.

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, interpõe o presente recurso



**PROCESSO N° TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**

de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões ausentes.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **29/10/2018** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **17/12/2018**, incidem: Lei n° 13.015/2014; CPC/2015 e Instrução Normativa n° 40 do TST; Lei 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - MUNICÍPIO -  
CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E  
EXONERAÇÃO - RELAÇÃO REGIDA PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
- TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA**

**CONHECIMENTO**

A recorrente sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda, sob o argumento que as relações jurídicas travadas entre o Município e seus servidores eram regidas pela CLT. Aponta violação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

**Pois bem.**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos



**PROCESSO N° TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**

pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

No caso, a resposta é positiva.

Com efeito, a **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância (devido processo legal), com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior, como é o caso dos autos.

**Passo, assim, ao exame dos demais requisitos do apelo.**

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

No presente caso, em que pese o regime celetista adotado pelo Município, o cargo comissionado ocupado pela autora possui caráter jurídico-administrativo, afastando da Justiça do Trabalho a competência para julgar o feito. Com efeito, conforme bem exposto na sentença, os cargos em comissão, cujo provimento dispensa a realização do concurso público, como na hipótese, são ocupados em caráter transitório, de livre nomeação e exoneráveis ad nutum. (fl. 142)

Discute-se, no caso dos autos, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar demanda envolvendo entidade integrante da Administração Pública direta, que, na hipótese, se trata do Município de Braço do Norte, e empregado nomeado para exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, por ela contratado.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n° 3.395/DF, firmou entendimento de que se insere na competência da Justiça Comum o exame da existência, validade e eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo, consoante os temas consagrados na seguinte ementa:



**PROCESSO N° TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Não se pode olvidar, contudo, que a Excelsa Corte no referido julgamento se restringiu à análise de típica relação de ordem estatutária, ou seja, de caráter jurídico-administrativo, que se estabelece entre os entes da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações públicas e seus respectivos servidores.

Tal pronunciamento, portanto, não abrange a situação delineada nestes autos, em que a parte autora foi nomeada para o exercício do cargo em comissão de diretor do departamento de cultura do município, sob o regime da CLT, como disposto na Lei Municipal n.º 731/90 (fl. 140).

Logo, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento da presente demanda.

Cito, por oportuno, julgados desta Corte Superior, que envolvem, inclusive, o réu:

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.** O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. Todavia, somente serão submetidas à apreciação da Justiça Comum relações estabelecidas entre trabalhador e Administração Pública Direta tipicamente jurídico-administrativa, mantendo-se a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Por restar caracterizada relação jurídica de natureza contratual celetista, em que o reclamante subordina-se à regência da CLT, não incide o entendimento



**PROCESSO Nº TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**

consubstanciado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-6/DF. A competência para processar e julgar demanda entre ente público e servidor regido pela CLT é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Ao manter a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 211-25.2018.5.12.0041, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019);

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DA CLT. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO.** Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6, a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de ações entre servidores públicos regidos por regime jurídico-administrativo e Estado. Na hipótese, a Corte de origem registra que "a autora foi contratada pelo réu para ocupar cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos das Portarias nºs 040/2013, 002/2015 e 325/2016". Consta da decisão proferida em sede de embargos de declaração que o Município demandado, por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 731/1990, instituiu que "os Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte, passam a reger-se pela Consolidação das Leis do Trabalho". Nesse contexto, esta Justiça Especializada é competente para julgar a lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 155-97.2018.5.12.0006, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019);

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO.** Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo



**PROCESSO N° TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**

STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídico-administrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexistente dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10033-70.2015.5.03.0113, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/06/2018);

(...) 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELO REGIME CELETISTA. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa. Precedentes do STF (ADI 3.395-MC/DF, DJ de 10/11/2006, e repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 573.202-9/Amazonas). Contudo, a presente hipótese diverge daquela tratada pelo STF, porquanto nesta o vínculo é de natureza jurídica contratual trabalhista, em que a Administração Pública, por meio da Lei Municipal nº 1.342/85, submete servidores públicos, ainda que de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), às normas da CLT, inserindo-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF. Recurso de revista não conhecido. (RR - 11254-64.2016.5.15.0034, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019).

Conheço do recurso de revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, reconhecida a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-201-78.2018.5.12.0041**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - RELAÇÃO REGIDA PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA**", por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003B008FF63E46C4D.